



ACÓRDÃO Nº

Órgão Julgador: Seção de Direito Penal

Processo nº 0011355-50.2017.814.0000

Recurso: Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar

Comarca: Altamira

Impetrante: Def. Púb. Ana Laura Macedo Sá.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Paciente: Klebson Washington Silva Sousa

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIO PARA SE DECRETAR UMA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DEMONSTRADO, NA DECISÃO COMBATIDA, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROLAÇÃO DE UM DECRETO PREVENTIVO, COMO MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUERIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, OU OUTRA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, EM RAZÃO DO PACIENTE SER PAI DE DOIS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE TAL SUBSTITUIÇÃO, JÁ QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL NECESSIDADE E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PACIENTE NA CRIAÇÃO DOS MENORES. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE. ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓS OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA Nº 08 DO TJPA). TESE REJEITADA. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Altamira, em que é impetrante ANA LAURA MACEDO SÁ e paciente KLEBSON WASHINGTON SILVA SOUSA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em DENEGAR, A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus em favor do Rubenilson da Silva Sacramento, contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Consta da impetração que o paciente teve decretada, em seu desfavor, prisão preventiva, por ter cometido, em tese, a conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, já que a decisão que decretou sua prisão preventiva encontra-se totalmente desprovida dos requisitos necessários de um decisum preventivo, requerendo assim a concessão do presente writ para que seja revogada sua prisão cautelar, substituindo a mesma por outras medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, já que o paciente é pai de família, possuindo dois filhos menores de idade, dos quais é responsável (um de 10 anos e outro de 11 anos de idade), possuindo o paciente residência fixa e emprego definido, bem como ser réu primário.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada, às fls. 49.



dos demais acusados, já que o mesmo não foi localizado para citação, tendo esta sido procedida através de edital, encontrando-se até agora o paciente em local incerto e não sabido.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa, manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Magistrado ora coator, quando da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a exarou nos seguintes termos, constantes à fl. 22/24:

(...).

No caso concreto, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas e indiciados, auto de apreensão/apreensão de objetos, de auto de entrega e confissão espontânea do representado Klebson. Desta forma, preenchido o primeiro requisito, qual seja, o *fumus comissi delicti*.

Ademais, o *periculum libertatis* também se faz presente, porquanto se faz necessária a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime, consubstanciada no *modus operandi* utilizado pelos acusados, pois houve todo um planejamento da prática delitativa, além de vinda de agentes da capital do Estado para a execução do crime.

Verifica-se que o crime foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, recurso de agentes e metucioso planejamento do crime.

(...)

Em face do exposto, tendo em vista a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos elementos KLEBSON WASHINGTON SILVA DE SOUSA e LUCIANO ANDRÉ SOUZA.**

Analisando tal decisum, percebo que, no que tange a alegada inexistência dos requisitos da medida cautelar exposta, tal tese é totalmente desprovida de sustentáculo idôneo para que prospere, já que há a mínima fundamentação necessária para o decreto preventivo permanecer incólume, já que o Juiz coator esclareceu, fundamentadamente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, os motivos necessários para a referida segregação, não exigindo a lei que tal fundamentação seja exposta de forma exaustiva, e sim que exista o mínimo de fundamento necessário para se decretar a prisão cautelar de um suposto infrator da Lei Penal, o que é o caso dos autos.

Portanto, a presente insatisfação do impetrante não possui nenhum sustentáculo idôneo, pois conforme se averigua na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a mesma encontra-se totalmente em termos, tendo o Magistrado coator fundamentado de forma clara os motivos de sua decisão, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, além do que, não é pelo simples motivo de o paciente possuir filhos menores de idade que lhe garanta, de forma imediata, a substituição de sua prisão preventiva por outra medida diversa da prisão, como por exemplo a prisão domiciliar, já que deverá o mesmo provar nos autos a real necessidade e a indispensabilidade de sua presença junto aos menores, o que não foi feito.

Apesar da Lei 13.257/2016 ter incluído alguns incisos no artigo 318 do Código de Processo Penal, entre eles o inciso VI, que traz a possibilidade do juiz substituir a



não de uma obrigação imposta.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Grifei)

Neste caso, o magistrado ao verificar o critério objetivo (possuir o réu filhos menores de 12 anos), deverá também sopesar a imprescindibilidade desse pai na criação da criança, bem como a necessidade da prisão preventiva.

Ora, pelo que se trouxe no presente habeas corpus, verifica-se que a parte impetrante apenas juntou nos autos documentos que comprovam a existência das crianças (como Certidão de nascimento e Declaração de que os mesmos encontram-se devidamente matriculados na rede pública), sem sequer tecer qualquer comentário, ou juntar documentação idônea, sobre a imperiosa necessidade do paciente na criação dos infantes, uma vez que, como demonstrado nas Certidões de nascimento juntadas aos autos, os menores também possuem mãe, a qual, em tese, até que se prove de forma contrária, também é responsável pela criação e manutenção das crianças, não se podendo conceder a ordem pelo simples motivo do paciente possuir filhos menores, pois como dito alhures, não se trata de uma imposição feita pela lei ao juiz, mas sim uma faculdade, desde que preenchidos tanto os requisitos objetivos quanto subjetivos, sendo este o mesmo entendimento do STJ: Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando, em absoluto, de regra a ser aplicada de forma indiscriminada. (HC 367522/DF)

Na alegação de ter o paciente bons antecedentes, bem como demais circunstâncias que, em abstrato poderiam lhes ser favoráveis, não lhe garante de forma absoluta o direito pleiteado, já sendo entendimento pacífico deste Tribunal, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 08 (Res.020-2012 - DJ.Nº 5131/2012, 16/10/2012)

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.



Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator